

Acórdão: 16.089/03/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108035-81  
Impugnante: Polivisual Ltda  
Coobrigado: Transportadora WG Ltda  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos (Aut.)  
PTA/AI: 02.000203142-36  
Inscrição Estadual: 062.116416.0043, 712.141590.0093 (Coob.)  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO.** Constatado transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais emitidas após data-limite para utilização, conforme impresso nos próprios documentos. Documentos considerados inidôneos, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias e conseqüente exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, verifica-se necessidade de se adequar a alíquota do imposto àquela referente à operação da nota fiscal desclassificada (7%). Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais em razão de emissão após data-limite de utilização.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor das operações, ocorridas em abril de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

Em Sessão de 6 de março de 2003, a 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Autuada demonstrasse a escrituração dos documentos fiscais desclassificados, assim como a apuração e recolhimento do imposto pertinente (fls. 62).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada se manifesta às fls. 66/69, apresentando documentos às fls. 70/89.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 91.

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em razão de constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, uma vez que as notas fiscais que acompanhavam as mesmas foram emitidas após a data-limite para utilização, conforme impresso nos próprios documentos.

As notas fiscais nº 000090, 000092 e 000093, de emissão da Autuada e Impugnante Polivisual Ltda, estabelecida em Belo Horizonte, foram emitidas em 26.04.2002, em desacordo com a informação impressa no próprio documento fiscal de que a data-limite para sua emissão seria o dia 20.04.2002.

Dessa forma, o Fisco procedeu à desclassificação dos citados documentos, considerando-se a previsão do inciso V, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

**Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento:

I -IV -

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

A Autuada reconhece o ilícito praticado, muito embora entenda que o mesmo não tenha causado qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que procedeu ao registro dos documentos fiscais em sua escrita, acarretando o recolhimento dos impostos pertinentes (fls. 42, quinto parágrafo).

Não obstante a alegação supra, a 3ª Câmara de Julgamento buscou, através de despacho interlocutório (fls. 62), informações concernentes justamente ao sustentado pela Impugnante, qual seja, a comprovação da escrituração dos documentos fiscais, a apuração e o recolhimento do imposto pertinente aos mesmos para possível aplicação do §3º, artigo 134, RICMS/96:

§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento.

Contudo, na manifestação da Autuada às fls. 66/69, com apresentação de documentos às fls. 70/89, verifica-se que tal não ocorreu.

Informa a Autuada que os documentos fiscais desclassificados foram “cancelados” (interessante que as 1ª e 3ª vias das respectivas notas fiscais encontram-se autuadas nos autos do processo) e que foram emitidos outros documentos fiscais em substituição àqueles, porém, por outra empresa, *in casu*, Sinalmig Sinais/Sistemas e Programação Visual Ltda.

Dessa forma, mantêm-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, mas com uma ressalva.

O Fisco aplicou, na desclassificação dos documentos fiscais, que acobertavam operações com mercadorias de Belo Horizonte para contribuintes estabelecidos no município de Salvador, Estado da Bahia, a alíquota para operações internas de 18% (dezoito por cento).

Considerando-se o tratamento diferenciado dado a tal infração pelo Regulamento, materializado pelo dispositivo supra transcrito, que prevê consideração do imposto apurado e recolhido, não obstante não ser esse o ocorrido, conforme já acima informado, mas atentando-se para a consideração do imposto da operação, necessário se faz adequar a alíquota da exigência fiscal à da operação constante dos documentos desclassificados, ou seja, 7% (sete por cento).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da adequação da alíquota à das operações interestaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota do ICMS à da operação interestadual (7%). Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que julgava procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 12/08/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

